



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olívio

Lei Orgânica de Presidente Médici - MA



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

TÍTULO I
Do Município
CAPÍTULO I
Dos fundamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Presidente Médici, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, com sede na cidade de Presidente Médici, organiza-se e rege-se pelas Cartas da União e do Estado e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e rege-se pelos art.37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal no que for aplicável.

§ 3º. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua história e cultura, instituídos em lei.

Art. 2º O Município de Presidente Médici integra a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado do Maranhão, e tem como fundamento:

I – a autonomia;

II – a dignidade de seus habitantes;

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo Único. Todo Poder emana do povo, que o exerce nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São inelegíveis, no território do Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 4º A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado do Maranhão.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV da Constituição Federal, para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, e mais o que dispõe esta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
Dos Direitos e Deveres

Art. 5º. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionadas na Constituição da Republica e na



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
 Plenário Manoel Olímpio

Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmadas pela República Federativa do Brasil, e mais o seguinte:

I - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos munícipes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade;

II - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

III - a prisão de qualquer pessoa no território do Município e o local onde se encontrarão serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, e a mais, ainda, à Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores;

IV - o preso tem o direito, em seu interrogatório, tanto na polícia quanto em juízo, de ser assistido pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara ou por representante legal por ela constituído, sem prejuízo de advogado contratado para proporcionar-lhe a defesa;

V - todo pai de família tem o direito de denunciar ao Ministério Público Estadual e demais Autoridades competentes, os motivos por que seus filhos se encontram fora da sala de aula, bem como, ainda, indicar a existência de outras famílias em igual situação.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar balancetes no prazo fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

SEÇÃO II
Da Competência Comum



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 7º. É da competência do Município com o Estado e a União:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
De Outras Competências

Art. 8º. Compete ao Município, entre outras atribuições previstas em lei:

- I – elaborar o estatuto dos seus servidores;
- II – gerir os interesses locais como fato essencial ao desenvolvimento da comunidade;
- III – elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- IV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- V – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- VI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- VII – fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- VIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- IX – dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- X – dispor sobre serviço de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;
- XI – dispor a administração, a utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

XV – regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVIII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XIX – promover os seguintes serviços:

a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

b) transporte coletivo estritamente municipal;

c) iluminação pública;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

e) abastecimento de água e esgoto sanitários;

f) a cultura e a recreação;

XX - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente Em sua zona urbana;

XXI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, reservados os limites da lei;

XII – estabelecer e impor penalidades por inflação de suas leis e regulamentos;

XIII – estabelecer serviços administrativos necessários à utilização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXIV – conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XXV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVI – conceder licença para:

a) exercício de comércio eventual ou ambulante;

b) realizações de jogos, espetáculos ou divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

c) utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;

XXVII – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXIX – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária e dispor sobre a utilização de pontos comerciais e de serviços;

XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seu serviço ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

XXXIV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV – realizar programas de alfabetização;

XXXVI – realizar programas de apoio a práticas desportivas;

XXXVII – assegurar a integração do homem e da mulher no mercado de trabalho e no meio social;

XXXVIII – garantir assistência médica, jurídica e psicológica à mulher e seus familiares, vítima de violência

XXXIX – executar obras de:

a) drenagem pluvial;

b) construção e conservação de estradas, parques, praças, avenidas, jardins e hortos florestais;

c) edificação e conservação de prédios municipais.

XL – Conceder certidões de utilidade pública às associações de bairros ou de moradores, sindicatos, entidades filantrópicas ou clubes que visem as promoções educacionais e culturais, à defesa da saúde, à assistência médico-social para amparo comunitário.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I – Zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, de acordo com o que a lei estabelecer.

CAPÍTULO III

Dos bens do Município

Art. 9º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerado os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo Único. A conferência da escrituração dos bens do patrimônio municipal será feita anualmente, enviando-se uma cópia da escrituração para ser arquivada nos anais da Câmara de Vereadores.

Art. 11. Os bens móveis deverão ser cadastrados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 12. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estação rodoviárias, cemitérios, campos de esporte e demais áreas de lazer, recinto de espetáculos, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivos.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 13. É proibida a doação ou concessão de uso de qualquer fração de praça, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único. A prefeitura cobrará preços públicos pela utilização de serviços executados nos locais estabelecidos no caput.

SEÇÃO I

Da Alienação, da Venda, Doação e Permuta

Art. 14. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes regras:

I – quando imóveis dependerá legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, devendo-se enviar cópias da justificação à Câmara Municipal para o componente referendo.

Parágrafo Único. A aquisição de Imóveis por compra ou permuta dependerá da prévia autorização legislativa.

Art. 15. A venda aos proprietários de imóveis de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo Único. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concorrência de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado pelo Executivo.

SEÇÃO II

Do Uso e da Concessão

Art. 17. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 18. Nenhum bem público, ou servidor municipal, poderá ser cedido a particular, sob pena de perda de cargo ou função de quem autorizar o ato.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 19. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 20. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, salvo caso de extrema urgência devidamente justificados, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a viabilidade do empreendimento;
- IV – os prazos para seu início e conclusão;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será iniciada sem exibir no local da execução, placa visível ao público, onde conste os requisitos dos incisos anteriores.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A Câmara Municipal, por maioria absoluta dos seus membros, suspenderá via decreto legislativo, qualquer obra, serviço ou melhoramento que preencha os requisitos do caput deste artigo, seus incisos e parágrafo primeiro.

Art. 21. A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por melhor pretendente, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem com aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, em murais, em serviços de autofalantes, e, se for o caso, na imprensa da capital mediante edital resumido.

Art. 22. O Estado intervirá no Município, quando:

- I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 23. A Câmara pode solicitar o Estado a intervenção no Município, quando:

- I – for constatado a existência de pelo menos trinta por cento de crianças de três a sete anos fora da sala de aula;
- II- for decretado estado de calamidade pública na saúde por dois terços dos membros da Câmara;
- III – deixar de encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Parágrafo Único. – Aplicam-se, no que couber, as normas dos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual, no processo de intervenção no Município.

IV – O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Orgânica, ou para prover execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

CAPÍTULO V Das vedações

Art. 24. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos de pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI – manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e papeis destinados a sua impressão;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 1º - A vedação do inciso X, b, não aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV, e V e 154, II da Constituição Federal;

§ 2º - vedações do XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, sem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, correspondem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas com a lei complementar Federal.

CAPÍTULO VI
Da Segurança Pública

Art. 25. O município poderá construir Guarda Municipal, nos termos da lei complementar, com o fim específico de proteger os seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A Lei Municipal de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, a direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina

§ 2º - A investidura nos quadros da Guarda municipal far-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26. A Lei, que regulamentar o concurso público de provas ou de provas e títulos, considerará os vigias diurnos e noturnos de prédios, edificações e escolas do município na categoria da Guarda Municipal e a eles será dado tudo o que for necessário para a segurança no trabalho.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se reunirá anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – É assegurado ao Poder Legislativo a independência funcional, administrativa financeira.

Art. 28 A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, tendo como órgão representativo a sua Mesa Diretora composta de um Presidente, de um vice-Presidente, de um primeiro e de um segundo Secretário eleitos para um período de dois anos.

CAPÍTULO II
Da Câmara Municipal

Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 1º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação contrária da maioria absoluta de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

§ 2º As convocações para as sessões da Câmara dar-se-ão nos termos regimentais.

§ 3º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 4º Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, a Sessão Legislativa.

§ 5º A representação do Presidente da Mesa Diretora não poderá ser superior à representação dada ao Prefeito Municipal.

Art. 30. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador:

I – que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia;

II – que participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

Art. 31. Considerar-se-á ausente à Sessão o Vereador:

I – que tiver a palavra cassada três vezes consecutivas pelo Presidente da Mesa, nos termos do Regimento Interno;

II – que desatender as deliberações da Mesa Diretora, ratificadas pelo Plenário;

III – que ausentar-se do Plenário sem autorização do Presidente da Câmara.

§ 1º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas no termo do Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Casa.

§ 3º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, aplica-se no que couber, o disposto no art. 58 da Constituição Federal e mais o previsto no Regime Interno.

SEÇÃO ÚNICA **Da Mesa Diretora**

Art. 32. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita, sempre, em horário e preceitos regimentais.

Art. 33. À Mesa Diretora, entre outras funções previstas no Regimento Interno, cabe:

I – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura e créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

IV – promulgar o Regimento Interno e suas Emendas;

V – contratar, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI – decretar perda de mandato do Vereador que deixar de comparecer a um terço das reuniões ordinárias correspondentes a uma sessão legislativa;

VII – decretar perda de mandato do Vereador que faltar a três sessões ordinárias consecutivas;

VIII – suspender, cassar e aplicar sanções ao Vereador;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

IX – propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, fixação da respectiva renumeração, observada as determinações legais;

X – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o último dia do mês de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

XI – propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face ao que preceitua o art. 92 da Constituição Estadual;

XII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Art. 34. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 35. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação errada.

Art. 36. A Mesa Diretora poderá prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara ou seus membros, quando em sessão.

Art. 37. Qualquer componente da Mesa poderá ser suspenso de suas funções pela maioria absoluta dos seus membros da Câmara e/ou destituído pelo voto de dois terços, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO III
Das Atribuições da Câmara
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 38. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I – suspender, por maioria absoluta de seus membros, por infração político-administrativa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os seus Secretários municipais;

II – decretar perda de mandato, por dois terços de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, por prática de infração político-administrativa;

III – suspender o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais por crime de responsabilidade, nos termos desta Lei Orgânica;

IV – eleger sua Mesa Diretora;

V – elaborar seu Regimento Interno;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva renumeração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias consecutivos e do Estado por qualquer prazo;

VIII – fixar, para cada exercício financeiro, a renumeração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, obedecendo os princípios constitucionais;

IV – fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a renumeração dos Vereadores e a representação do Presidente da Câmara, obedecendo os princípios constitucionais e orgânicos;

X – conceder licença ao Prefeito e Vereador para interromper o exercício de suas funções;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

XI – processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas e os Seus Secretários municipais nas infrações da mesma natureza conexas ou não com aquele;

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

XV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias; Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas com conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, a Câmara Municipal decretará o impedimento do Prefeito de suas funções e as remeterá ao ministério Público, para fins de direito.

XVII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIX – criar Comissões de Inquérito, nos termos regimentais;

XX – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara e proposta de qualquer Vereador;

§ 1º. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidárias ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

a) reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

b) zelar pela observância do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

c) autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou Estado;

§ 2º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será sempre presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 3º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO II De Outras Competências

Art. 39. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e em especial:

I – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, e dispor a forma e os meios de pagamento;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

- II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- III – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar, na forma da lei os respectivos vencimentos;
- VI – criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários e aos órgãos da administração pública.

Art. 40. Compete à Câmara, na forma da lei, autorizar:

- I – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II – a concessão de auxílio e subvenções;
- III – a concessão de serviços públicos;
- IV – a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- V – a alienação de bens imóveis, exceto os casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios e Estados;
- VIII – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV **Dos Vereadores**

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42. Ao vereador em exercício de mandato que for necessário se submeter a um tratamento especial, devidamente comprovado, terá suas despesas custeadas pelo Município, assegurando-se-lhe renumeração integral devido ao cargo.

§ 1º. Se o Vereador ficar inválido no exercício de mandato, o Município pagar-lhe-á pensão no valor de sua renumeração, enquanto durar o mandato;

§ 2º. Em caso de morte do Vereador no exercício do mandato, fica a Câmara obrigada a pagar cônjuge sobrevivente ou dependente a renumeração integral devido ao cargo, até término do mandato.

Parágrafo Único. – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal deverá optar pelo salário de Secretário Municipal.

Art. 43. A renumeração dos vereadores corresponderá, no mínimo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O total da despesa com renumeração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita efetiva do Município.

SEÇÃO I **Das Vedações**

Art. 44. É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo se o contrato estabelecer cláusulas uniformes;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

a) aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego renumerado, inclusive o que seja exonerável ad nutum nas entidades constantes das alíneas anteriores.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir qualquer empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função renumerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I,a.

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

SEÇÃO II Das perdas de Mandato

Art. 45. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que portar arma no interior da Câmara Municipal;

III – que proceder de forma incompatível com o decoro da Câmara ou atentar contra as instituições vigentes;

IV – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que faltar a um terço das sessões ordinária na mesma sessão legislativa;

VI – que faltar a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco extraordinárias convocadas pelo prefeito mediante recibo;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que desatender deliberação da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;

X – que negar-se a participar de Comissão Parlamentar de Inquérito, de Comissão processante ou retardar, por qualquer modo os seus trabalhos;

XI – revelar conteúdo de detalhes ou deliberação que a Câmara ou comissão haja resolvido devem ficar secretas;

XII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIII – comparecer à sessão visivelmente embriagado;

§ 1º. Considerar-se incompatível com o decoro da Câmara, além de outros casos previstos no Regimento Interno e no Código de Ética:

a) o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

b) percepção de vantagens ilícitas.

§ 2º. A Mesa Diretora expedirá decreto de cassação por deliberação própria ou por provocação de qualquer Vereador nos casos previstos nos incisos I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, deste artigo.

§ 3º. O rito para a suspensão ou cassação do Vereador nos casos dos incisos anteriores é o previsto no Regulamento Interno da Câmara.

Art. 46. Ao Vereador suspenso ou casado assegurar-se-á ampla defesa, devendo recorrer da decisão ao Plenário, se o acusador houver sido a Mesa Diretora, ou à Mesa Diretora se a decisão houver sido do Plenário.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

SEÇÃO III
Das Licenças e da Convocação do Suplente

Art. 47. Os casos de licença do Vereador são os previstos nos Regimento Interno.

Art. 48. Em qualquer caso de ocorrência de vaga, a Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Vereador, que tem o prazo de quinze dias para tomar posse, prorrogado esse prazo por igual período desde que a Câmara aceite os fundamentos do pedido de prorrogação.

§ 1º. Não se encontrando o Suplente no Município e nem se sabendo o seu paradeiro, a Mesa expedirá Edital de Convocação pelo prazo de quinze dias, afixando-o no lugar de costume.

§ 2º. Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito, à mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 3º. Se o Suplente estiver exercendo cargo de Secretário municipal, terá que tomar posse para em seguida licenciar-se, caso em que se procederá nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Em qualquer hipótese, o Suplente que não assumir o mandato, perde o direito à Suplência, sendo convocado o imediato.

§ 5º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral para proceder à eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO IV
Do Processo Legislativo
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 49. O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à lei Orgânica;
- II – Lei Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções;

§ 1º. Lei complementar municipal disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º. Os casos omissos nesta Lei Orgânica e devidamente expresso no Regimento Interno possuem força de lei.

SEÇÃO II
Das Emendas à lei Orgânica

Art. 50. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II – do prefeito Municipal;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

III – por iniciativa particular subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, nem no período de recesso cameral.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislativa, salvo subscrita por dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III Das Leis

Art. 51. Cabe a iniciativa das Leis:

I – a qualquer Vereador;

II – ao Prefeito;

III – a qualquer comissão da Câmara Municipal;

IV – à Mesa Diretora.

V – ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 52. As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples em um único turno de votação, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. As leis complementares, votadas em dois turnos com interstício mínimo de vinte e quatro horas, serão aprovadas com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São leis complementares:

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Zoneamento;

VI – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VIII – Código de Parcelamento de solo;

IX – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

X – Lei que disponha sobre Criação do Instituto de Previdência social e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara de Vereadores.

§ 1º. Não serão objetos de delegação:

I – os atos de competência exclusiva da Câmara;

II – matéria reservada à lei complementar;

III – legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação do Prefeito municipal terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 3º. As leis delegadas serão votadas em um turno único. Vedada qualquer emenda.

Art. 55. Em caso de relevância, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá se constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre quaisquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis ordinárias.

§ 2º. O Prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara municipal e nem se aplica ao projeto de leis complementares.

Art. 58. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei municipal:

I – o Prefeito Municipal;

II – a Mesa da Câmara;

III – partido político com representação na Câmara Municipal;

IV – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito municipal.

SEÇÃO IV DOS VETOS

Art. 59. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da casa ao Prefeito Municipal que, considerando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou imparcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que o art. 53, parágrafo único.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

TITULO III
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 60. O poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, administrativa e executivas, auxiliado pelos Secretários municipais.

Art. 61. A eleição do Prefeito municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo Único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pelo partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. No dia da posse, o Prefeito e Vereadores eleitos prestarão compromisso de manter, defender e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem-geral de todos e exercer o cargo sob a proteção de Deus e sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

§ 2º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 63. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração do município o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se, por qualquer motivo, o Presidente da Câmara recusar-se a assumir-se o cargo de Prefeito, perderá automaticamente, a sua função, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente do Legislativo, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65. O Prefeito e Vice Prefeito não poderão ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos, nem do Estado por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 66. Na ocasião da posse, e ao final de cada ano, bem como no término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, à qual ficará arquivada na Câmara municipal, constando em ata o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 67. A verba de representação do Prefeito não excederá a cem por cento de sua remuneração, e a representação do Vice-Prefeito, será sempre igual à metade da atribuída ao prefeito.

Art. 68. Prefeito passará o cargo ao Vice-Prefeito:

I – quando ausentar-se do Município por 10 (dez) dias consecutivos ou do Estado por qualquer prazo:

II – se licenciado por motivo de doença devidamente comprovado;

III – nos casos de férias;

IV – quando em missão de representação de Município.

Parágrafo Único. Se o Prefeito, nos casos previstos neste artigo, não passar o cargo ao Vice-Prefeito, será declarado vago o cargo de Prefeito pela câmara de vereadores, exceto exposição de fatos devidamente aceita por dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 69. Compete ao Prefeito:

I – cumprir as deliberações da Câmara;

II – dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município;

III – adotar, de acordo com a lei, todas medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

IV – representar o Município em juízo ou fora dele;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII – decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, depois de prévia, consulta à Câmara Municipal;

X – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI – prover os cargos públicos e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

XIII – encaminhar à Câmara até os 06 (seis) dias do mês de abril, cópia autêntica da prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV – fazer publicar, via Edital de Publicação, todas as leis e atos oficiais;

XVI – remeter mensagem e o plano de administração à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVII – prover os serviços, e obras da administração pública;

XVIII – prestar, à Câmara, dentro de 15 dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

XIX - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município e enviar, à Câmara Municipal, as respectivas cópias para o componente referendo;

XX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo governo Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, os créditos suplementares e especiais;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decretar estado de calamidade pública;

XXV - nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir, contratar, licenciar, dar férias e aposentar na forma da lei os servidores do Município;

XXVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir,

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para eles destinados;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos e do Estado por qualquer prazo;

XL - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 70. O prefeito fará publicar:

I - semanalmente, por edital, o movimento de caixa da semana anterior;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – mensalmente, balancetes da receita e da despesa;

IV – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias;

V – semestralmente, o balanço geral, que poderá ser resumido apenas com os valores dos itens I, II, e III;

VI – anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas dos balanços patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

§ 1º. - As publicações a que referem os incisos anteriores, será feita em forma de Edital afixado no local designado de livre acesso público.

§ 2º. O Prefeito fará enviar cópias das publicações a que se refere o parágrafo anterior, no prazo máximo de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. A mesa Diretora ou qualquer Vereador, por iniciativa própria, poderá acionar o Judiciário, via mandato de segurança, para o cumprimento no disposto neste artigo.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 71. Os Secretários municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, mas com remuneração fixada pela Câmara.

§ 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse, no início de cada sessão legislativa, e quando desocupar o cargo.

§ 3º. As declarações de bens serão feitas perante o Presidente da Câmara;

§ 4º. O Tesouro do Município é considerado auxiliar direto do Prefeito.

Art. 72. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de idade de vinte e um anos;

IV – ter domicílio eleitoral e civil no Município;

V – não desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

Art. 74. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições, e, anualmente, prestação de contas do exercício findo;

IV – comparecer à Câmara Municipal de Vereadores, ou a qualquer de suas comissões, sempre que for convocado para prestar esclarecimentos oficiais.

V – fazer declaração anual de bens perante a Câmara de Vereadores;

§ 1º. Os Secretários municipais, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas serão julgados pela Câmara de Vereadores.

§ 2º. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 3º. O Secretário municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante Plenário da Câmara, à Mesa Diretora ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei ou outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

§ 4º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, importará em suspensão da função, via Decreto Legislativo, até final do processo que apura os motivos da recusa, bem como, ainda, perda total do cargo quando provada qualquer improbidade administrativa, funcional ou crime de responsabilidade.

CAÍTULO II
Da Suspensão e Perda de Mandato
SEÇÃO I
Nos crimes de responsabilidade

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade será o Prefeito municipal julgado perante o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Câmara municipal suspenderá o Prefeito nos crimes de responsabilidade, até a decisão final do processo pelo Tribunal de Justiça, se a denúncia for recebida por dois terços dos membros da Câmara e atender contra a Lei Orçamentária, a probidade da administração, o cumprimento das leis e das decisões judiciais ou qualquer dos casos previstos no Decreto-Lei 201/67.

Art. 76. Se a denúncia por crime de responsabilidade for encaminhada à Câmara, será lida na sessão imediata e despachada à Comissão de Justiça e Redação Final que emitirá Parecer dentro de 05(cinco) dias úteis, opinando;

I - pela procedência ou improcedência da denúncia;

II – pela suspensão imediata do Prefeito municipal de suas funções, se procedente a denúncia, até julgamento final do processo pelo Tribunal de Justiça;

III – por novas diligências tantas quantas forem necessárias, oportunidades em que a Câmara elegerá Comissão Especial para esse fim.

§ 1º. Qualquer que seja o Parecer e a decisão do Plenário, o Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, enviará a denúncia ao Tribunal de Justiça que poderá recebê-la ou considerá-la improcedente.

§ 2º. Recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, autuada e registrada, a Câmara elegerá Comissão Especial com o fim específico de acompanhar os ritos e prazos processuais, bem como, ainda, outorgar poderes a profissional especializado.

SEÇÃO I
Das infrações político-administrativas

Art. 77. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, os casos previstos no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, e nesta Lei Orgânica.

Art. 78. Recebida pelo Presidente da Câmara, a denúncia, devidamente acompanhada dos elementos que comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas com indicação do lugar em que possam ser encontrados, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, ou equivalente, e às que devam examinar o mérito, depois do que a Câmara municipal, por maioria absoluta poderá decretar a procedência da acusação e a consequente suspensão do Prefeito de suas funções.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Parágrafo Único. Declarada a procedência da acusação e a suspensão do Prefeito, a Comissão Processante, no prazo improrrogável de noventa dias concluirá pela condenação ou não do Prefeito à perda do cargo, com inabilitação até 05(cinco)anos para o exercício de qualquer função política, ou cargos público, sem prejuízo da ação na justiça comum.

Art. 79. O rito para o processo de cassação do Prefeito é no que couber, o previsto no Decreto-Lei 201/67, se outro não for estabelecido no Regimento Interno da Câmara.

TÍTULO IV
Da Administração Financeira e Tributária
CAPÍTULO I
Dos Tributos

Art. 80. Os tributos municipais são gerados em decorrência de obras, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único. As limitações e as vedações do Poder de tributar do Município, são as expressas nos arts. 150 e 152 da constituição Federal.

Art. 81. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação, a entrega do aviso lançado no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 82. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Único. É facultado à administração, especialmente para conferir o estabelecido no *caput*, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 83. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo Único. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 84. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente de vínculo que possua com o Município, responderá civil e criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos descritos ou não lançados.

SEÇÃO I Dos Impostos

Art. 86. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição;

III – serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal;

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar:

I - fixar as suas quotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 87. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano -IPTU- será atualizada nos termos da lei complementar municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito municipal poderá criar, via decreto, comissão de atualização da base de cálculo com a participação dos servidores do Município e representantes dos contribuintes.

Art. 88. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá os índices oficiais de atualização de valores, e em período inflacionário poderá ser realizada mensalmente.

SEÇÃO II Das taxas e Contribuições de Melhoria

Art. 89. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

Art. 90. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Parágrafo Único. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO III
Da Receita e da Despesa

Art. 91. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos:

I – O produto da arrecadação de impostos da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pela fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado.

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.;

V – a parcela do Fundo de Participação do Município prevista no art. 159. I, b, da constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem de impostos a que se refere o art. 53, § 5º, II da constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro, ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

VIII – vinte dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação ao Município.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 93. O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recolhidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expansão numeraria dos créditos de rateio;

Art. 94. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 95. Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas de impostos de circulação de mercadorias e serviços –ICMS- e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único. Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais, em caso de descumprimento do disposto neste artigo.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 96 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 97. Nenhuma lei que crie aumento de despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Parágrafo Único. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 98. As disponibilidades do caixa do município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO ÚNICA DOS PREÇOS PÚBLICOS

ART. 99. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a coibir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

§ 2º. A fixação dos preços públicos será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ 3º. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO III Do Orçamento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 100. O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e produzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados à sua execução.

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos com execução de programas de duração continua.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alteração na legislação tributária;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração;

V – criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas pelo poder público

Art. 102. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro, de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente de envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação, do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que lhe desejar alterar.

Art. 103. Na hipótese de a Câmara não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 104. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe atualização dos valores.

Art. 105. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 106. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas, e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 107. O orçamento anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 108. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos de investimentos e, exerce o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 109. As emendas relativas ao orçamento anual, ao plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, serão apresentadas na Comissão a que se refere o artigo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 1º. As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionada:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, pelo Prefeito municipal, sob pena de infração político-administrativa.

Art. 111. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos, que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de impostos ao órgão fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

V – a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determina pelo art. 212 da Constituição Federal;

VI – a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

VII – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IX – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

X – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos especiais;

XI – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura do crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 112. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 113. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo, e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 114. O trabalho é obrigação social garantido a todos direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna à família na sociedade.

Art. 115. O Município considerará o capital não apenas como instrumentos produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 116. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 117. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pela empresa concessionária.

Art. 118. O Município dispensará à microempresa, assim definido em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 119. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
Da Saúde

Art. 120. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 121. O Município Promoverá:



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino de primeiro grau;

II – Serviços hospitalares e indispensáveis, cooperando com a União e com o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência materno-infantil;

VI – serviços e ações de saneamento básicos.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 122. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sobre condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 123. O Município garantirá a implantação e acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral, a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, assegurados nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – assistência à mulher no caso de aborto, previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

III – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 124. A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, do respectivo fundo e da conferência municipal de saúde.

§ 1º. O prefeito convocará, anualmente, logo após a conferência, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política de saúde, devendo, o que resultar da reunião, ser consignado em Ata do Próprio conselho devendo, o seu Presidente, enviar cópias da respectiva Ata para a Câmara Municipal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa infração político-administrativa.

Art. 125. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes do trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiologia;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) assistência a maternidade e a infância.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana, e atuar, junto a órgãos estaduais e federais para controlá-las;

VII – executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

Parágrafo Único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 126. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

CAPÍTULO III
Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto
SEÇÃO I
Da Família

Art. 127. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento.

§ 2º. A lei dispensará assistência aos idosos, à Maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à Juventude, e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, são dotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo à família numerosa e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

VI colaboração com a União, com o Estado e com os outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 128. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero as seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito líquido e certo, acionável via mandato de segurança;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da Autoridade competente;

§ 3º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, bem como fazer-lhes a chamada a zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 4º. A lei disporá sobre o censo educacional no Município.

Art. 129. O sistema de educação municipal assegurará aos alunos carentes, condições de eficiência escolar.

Parágrafo único. Considera-se condições de eficiência escolar, o disposto no inciso VII do art. 128 desta Lei Orgânica.

Art. 130. O ensino oficial do Município será garantido em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, constitui disciplina das escolas oficiais do Município.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

§ 4º. O Município equipará as escolas da rede municipal e as particulares que receberem auxílio do Município com o material indispensável à prática da educação física, incluindo vestimentas adequadas.

§ 5º. A infringência dos §§ 3º e 4º deste artigo, importará responsabilidade da autoridade competente, acionável via mandato de segurança.

Art. 131. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pela Secretária Municipal de Educação;

III – fiscalização periódica pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 132. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 133. Os dirigentes das escolas da rede municipal serão escolhidos por eleição direta, realizada entre alunos e funcionários, como incentivos ao exercício da democracia, nos termos da lei.

§ 1º. Poderão ser eleitos os professores, pais de alunos e funcionários, ou qualquer pessoa da sociedade ligada a educação no Município, vedada a ingerência do poder público.

§ 2º. O mandato dos eleitos será de dois anos, admitida a reeleição.

Art. 134. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 135. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalho em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional

II – piso salarial profissional nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

III – aposentadoria com vinte e cinco anos de serviços exclusivos na área da educação;

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 136. O Prefeito convocará, anualmente, conferência, com o Conselho Municipal da Educação, para avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política de Educação, devendo, o que resultar da reunião, ser consignado em Ata do Próprio conselho e enviar cópia da respectiva Ata a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, importa infração político-administrativa.

Art. 137. Os padrões de ensino na zona rural, bem como sua oferta, devem ser iguais à zona urbana, proibida qualquer discriminação.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 138. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura e as múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção e



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

valorização e a difusão de todas as formas de arte, podendo complementar a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a fixação das datas comemorativas e de alta significação para o Município.

Art. 139. É dever do Município para a cultura:

- I – proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos;
- II – manter e estimular a Banda e o Coral Municipal;
- III – incentivar a formação de grupos de folclore, conjuntos musicais, bandas e corais escolares ou comunitários.

Parágrafo Único. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I – liberdade na criação e expressão artística;
- II – acesso à educação artística e a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
- III – desenvolvimento da criatividade, principalmente em estabelecimento de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- IV – acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 140. O patrimônio municipal é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos, que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico-arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III – as formas de expressão;
- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Parágrafo Único. O Poder Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de investimentos, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de formas de acatamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

CAPÍTULO IV **Do Desporto**

Art. 141. É dever do Município, em comum com o Estado e a União, fomentar práticas desportivas formais e não formais, em suas manifestações de Educação Física, desporto, lazer e recreação, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações;
- II – destinação de recurso para promoção prioritária do desporto educacional e do competitivo a nível intermunicipal;
- III – as classes do desporto amador e colegial terão prioridade no uso de estádios, campos de poeira, quadras e instalações de propriedade do Município;
- IV – a implantação, nas zonas urbana e rural, de parques, praças e gramados com reserva de espaços para práticas de esporte para crianças, adolescentes e adultos;
- V – garantia de condições para a prática da física, do lazer e do esporte ao deficiente;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

VI – a priorização em termos de recursos materiais e financeiros, o desporto educacional e suas atividades, meio e fim.

CAPÍTULO IV
Da política Urbana

Art. 142. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 143. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Único. O Plano Diretor do Município disporá sobre:

I – o parcelamento do solo, seu uso e ocupação;

II – as construções, as edificações e suas alturas;

III – a proteção do meio ambiente;

IV – o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos:

V – criação de área, de essencial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 144. A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 145. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário, do solo não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Parágrafo Único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 146. As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão feitas prioritariamente, destinadas ao assentamento de famílias sem teto e de baixa renda.

Parágrafo Único. O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda.

Art. 147. Na política urbana, a ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e com vias de acesso por transporte coletivo;

II – urbanizar, regulamentar e titular as áreas ocupas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização;

III – executar programas de saneamento em área pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

IV – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

V – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e iluminação elétrica.

CAPÍTULO V

Da Política do Meio Ambiente

Art. 148. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitida, somente, através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola e Pecuária

Art. 149. A Política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao poder público, a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Cartas da União e do Estado.

§ 1º. A Política Agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

II – incentivo à pesquisa e tecnologia;

III – assistência técnica e extensão rural;



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

IV – fomentar o cooperativismo em todas as suas modalidades;

V – eletrificação rural a irrigação,

VI – condições dignas de habitação, saúde, educação para o produtor e família, visando a sua fixação no campo

§ 2º. Poderá, também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º. Ficam asseguradas às cooperativas, representação em todos os conselhos municipais, vinculados ao setor de sua modalidade.

Art. 150. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município, serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais;

III – loteamento rurais e urbanos;

IV – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor.

TÍTULO VI Das Disposições finais e Transitórias

Art. 151. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores que a compõe, prestaram compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Parágrafo Único. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação.

Art. 152. O poder público municipal destinará dotações orçamentárias a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional cecencista ou filantrópica, sediada no Município.

§ 1º. Os recursos destinados às escolas descritas no caput serão feitos através de bolsas de estudos a serem expedidas anualmente, ou ao pagamento integral de seus professores, nos termos que o acordo com a direção da escola estabelecer.

§ 2º. O Município expedirá, anualmente, nunca menos que 85(oitenta e cinco) bolsas de estudo às escolas do caput existentes no Município, a nível de 2º grau até que seja ofertado ensino de igual grau pelos Poderes Públicos, quando terminará a obrigação, conforme determina o art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º. O critério para a escolha dos beneficiários pela bolsa de estudo, será determinado pela direção das escolas que enviarão lista até quinze dias antes do início das aulas ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

§ 4º. O valor da bolsa de estudo não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da mensalidade normal paga pelos alunos não bolsistas.

§ 5º. O pagamento das bolsas de estudo será feito mensalmente, à direção das escolas, importando infração político-administrativa o descumprimento da obrigação.

Art. 153. Fica assegurada a participação direta do Sindicato ou Associação de Professores, no processo de elaboração ou reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do Regimento das Escolas da rede municipal.

Art. 154. Qualquer cidadão poderá propor à Câmara Municipal, a cassação do mandato do Prefeito Municipal e dos vereadores, desde que a denúncia contenha a



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Exposição dos fatos e a apresentação das provas ou do lugar onde elas possam ser encontradas.

Art. 155. São isentos de tributos os veículos de atração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 156. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos, nos termos da lei.

Art. 157. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º. A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, cinco cópias à disposição do público.

Art. 158. Fica considerado como de utilidade pública todo o leito do rio Paruá que pertença ao Município, sendo vedada a pesca predatória e com fins lucrativos.

Parágrafo Único. Fica proibida a deterioração, desmatamento de qualquer espécie, das terras ribeirinhas do rio Paruá que pertençam ao Município, até cem metros de sua margem limítrofe.

Art. 159. Fica assegurado à Câmara Municipal o percentual nunca inferior à dez por cento da receita efetiva do Município para assegurar o princípio constitucional da independência financeira do Poder Legislativo, sendo cinco por cento deste montante destinado ao pagamento dos Vereadores e o restante para as demais obrigações e encargos.

§ 1º. No final de cada exercício financeiro, se houver saldo de caixa, a Câmara o devolverá aos cofres públicos municipais.

§ 2º. O percentual de que trata o *caput* deste artigo será creditado, automaticamente, na conta da Câmara Municipal, logo que a agência bancária registrar a entrada de qualquer receita do Município.

Art. 160. Os vencimentos do funcionalismo público do Município, serão pagos entre os dias primeiro e cinco de cada mês, através de contra cheque em agência bancária autorizada.

Art. 161. Fica assegurado aos participantes de seminários e treinamentos realizados fora do Município, ajuda de custo, suficiente a sua estadia, enquanto durar os trabalhos.

Art. 162. Fica assegurado a participação de uma comissão de funcionários públicos, em número nunca superior a quatro, constituída paritariamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, quando da classificação dos aprovados nos concursos públicos realizados no Município.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata o *caput* poderá requerer a revisão de prova de qualquer concorrente.

Art. 163. Fica autorizado o Poder Executivo a conveniar com órgãos de pesquisa e extensão rural para sistematização, implantação e estudos da agricultura familiar.

Art. 164. Fica proibido aos poderes municipais, contratar ou nomear servidores que sejam parentes consanguíneos e afins até o segundo grau ou por adoção, sob pena de perda de cargo por improbidade administrativa.



Estado do Maranhão
CÂMARA DE PRESIDENTE MÉDICI
Plenário Manoel Olímpio

Art. 165. Lei definirá os critérios para criação do centro de treinamento e atualização dos servidores municipais, cuja finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional

Art. 166. O Município deverá estabelecer programas de prevenção de útero e mama, com campanhas, exames, remédios e acompanhamento médico adequado.

Art. 167. No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nos termos da Lei Federal Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 168. Fica criada a Tribuna Popular na Câmara Municipal nos termos que a Resolução Legislativa estabelecer.

Parágrafo Único. A Resolução a que se refere o caput será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e revogada por dois terços.

Art. 169. Considera-se crime contra a economia do Município, além de outras infrações previstas na Lei Federal Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado de trabalho, bem como impor restrições às que já estão em atividades.

Art. 170. Lei Municipal estabelecerá condições para a permanência de menores de 18 (dezoito) anos aos Parques de Diversões, bares, restaurantes, clubes e congêneres, bem como, ainda, sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 171. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, mantendo-se em vigência todas as disposições legais aprovadas, promulgadas e sancionadas, exceto dispositivo contrário a esta Lei, caso em que cada Poder tem o prazo de seis meses para adequação do texto, sob pena de revogação tácita.

Gabinete da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, aos dias 30 do mês de junho do ano de 1997.

VEREADORES: